

PARECER Nº 073/2023

CONCORRÊNCIA Nº 28/2022 - PROCESSO Nº 142/2022

INTERESSADO: Geral

ASSUNTO: Análise jurídica pertinente a recurso administrativo interposto no Processo Licitatório n. 142/2022.



CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO.
PROPOSTA INEXEQUÍVEL. RECURSO
ADMINISTRATIVO. PROPOSTA
MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL. VINCULAÇÃO
AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
DISPOSITIVO LEGAL. OPINIÃO PELA
IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

PARECER

Trata-se de solicitação de Análise Jurídica sobre recurso administrativo interposto no processo licitatório em epígrafe.

A Licitante Formato Engenharia Ltda, interpôs recurso administrativo, sustentando sua incorreta desclassificação no certame, alegando que a presunção de inexequibilidade deve ser relativa, que a norma prescrita no artigo 48, inciso I e II da Lei 8.666/93 não é absoluta e rígida, da qual deverá, de acordo com fundamentação exposta, ser oportunizado à licitante a demonstração da exequibilidade da proposta apresentada.

A licitante Engeplanti Consultoria Ltda, apresentou Contrarrazões ao recurso apresentado, refutando os argumentos lançados pela recorrente.

Aportou aos autos o parecer técnico contido na Comunicação Interna n. 13/2023, emitido pelo Secretária de Planejamento e Urbanismo, anexado às fls. 1.098/1.099 dos autos do processo licitatório.

Ascenderam a este departamento jurídico para emissão de parecer.

É a síntese do necessário.

A recorrente resultou desclassificada no processo licitatório em epígrafe diante da constatação pela CPL da inexequibilidade da proposta. Irresignada, interpôs recurso administrativo com o fito de reaver o resultado administrativo alcançado com o trâmite processual.

Prevê o dispositivo legal da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e



serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração (grifo nosso)

A ata da sessão pública para abertura de envelope de proposta da concorrência nº 28/2022 esclarece que a aplicou a disposição prevista no artigo supra e diante da realização do cálculo de média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado, resultou na desclassificação do recorrente.

O parecer técnico anexado aos autos demonstra que a proposta apresentada pela recorrente encontra-se classificada como inexecutável diante da inferioridade à 70% da média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração.

Vejamos a previsão editalícia acerca do julgamento das propostas pela Comissão de Licitação:

10. DOS CRITÉRIOS PARA FINS DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS

10.1. A Comissão inabilitará a licitante proponente que deixar de atender quaisquer informações solicitadas no Edital;

10.2. A Comissão desclassificará as propostas que:

10.2.1. Não atenderem as exigências do Edital;

10.2.2. Apresentarem preços maiores ao preço máximo indicado no edital;

10.2.3. Contiverem emendas, borrões ou rasuras em qualquer lugar essencial, ou que encerrem condições tidas como essenciais escritas à margem ou fora do seu corpo;

10.2.4. Apresentarem preços manifestamente inexecutáveis.

10.3. Após o exame das propostas a Comissão declarará vencedora aquela que consignar o menor preço ofertado, atendidas as disposições do artigo 48, II, da Lei nº 8.666/93.

(grifo nosso)

Considerando o parecer emitido, bem como a previsão editalícia e intrínseca à Lei 8.666/93 quanto a propostas manifestamente inexecutáveis, havendo definido o parecer pela improcedência, não verificou-se qualquer óbice jurídico a improcedência do pedido.

Diante do exposto, emite-se parecer de caráter opinativo, para improver o Recurso Administrativo apresentado.

É *s.m.j.* o parecer, opinativo.

Itapoá/SC, 17 de março de 2023.

Leandro Machado Leichsenring
OAB/SC nº 31.995
Coordenador das Ações da Fazenda

André Guszczak
OAB/SC nº 54.718
Diretor Jurídico

11:01 Recebido em: 17/03/23
Cristian
Prefeitura Municipal de Itapoá